

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, ., Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1017546-39.2015.8.26.0224**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Royal Química Ltda (em Recuperação Judicial)**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**  
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Márcia Blanes**

Vistos.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 3590/3591, observando a aprovação do plano pela Assembleia Geral de credores.

Com efeito, a alienação de bens que compõem o ativo permanente da empresa pode ocorrer no decorrer da fase de cumprimento do plano, conforme autoriza o artigo 66 da Lei 11001/05: **Art. 66** - *Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.*

Note-se que o artigo está previsto dentro da Seção IV da Lei que regulamenta o procedimento da recuperação judicial. E possibilita que a alienação ocorra ainda que o bem não esteja inicialmente indicado no plano, condicionando a decisão judicial à demonstração de utilidade.

Em relação aos bens inservíveis que pretendia alienar, a recuperanda não os indicou, e esclareceu que não havia como prevê-los antecipadamente, comprometendo-se a comunicar o Juízo, conforme item 5.6 do plano, também aprovado pelos credores.

Também nesta parte deve ser revista a decisão de fls. 3590/3591. A alienação de bens que não servem mais para a atividade da empresa trata-se de ato de gestão/administração, e nem mesmo a lei condiciona a alienação à autorização judicial. Porém o plano de recuperação judicial faz referência a bens do ativo permanente que se tornaram obsoletos conforme item 5.6 do plano. Em relação a venda de tais bens vale a regra do artigo 66, já mencionada.

A decisão de fls. 3590/3591 prevalece contudo, em relação à indicação da unidade produtiva isolada a ser vendida durante o procedimento de recuperação judicial.

Não é o juiz que autoriza ou não autoriza a alienação de uma determinada filial da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, ., Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122,  
Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

empresa em recuperação. Tal forma de reorganização da empresa deve estar expressamente especificada no plano.

A necessidade e a exigência da Lei 11.101/05 de dar real ciência aos credores de tal operação estão explícitos: note-se que o artigo 60 disciplina a questão, determinando ao juiz que ele proceda à alienação da unidade produtiva isolada, após aprovação do plano, obedecendo a regra do artigo 142 da mesma lei

Por isso, não tem validade o item 5.1 do plano, quando prevê que a recuperanda se compromete a requerer ao juízo a prévia autorização da alienação da unidade produtiva isolada. Não é o juízo da recuperação que avalia tal conveniência e nem a lei de recuperação judicial esclarece quais os critérios a serem observados para autorizar-se ou não.

Importante ressaltar que não houve recurso ou qualquer forma de impugnação da decisão de fls. 3590/3591.

Observe-se, por fim, que a não homologação de tal tópico (5.1) não representa afronta à vontade dos credores, eis que eles mesmos entregaram o exame da conveniência da venda da unidade produtiva isolada à prévia autorização Juízo.

Nesses termos, e observando que os credores aprovaram o plano de recuperação judicial de fls. 4065/4088, conforme ata de fls. 4060/4064, concedo a recuperação judicial a Royal Química Ltda., observado o disposto no artigo 59 e 61 da Lei 11.101/05.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de março de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**